



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto..... : Recurso Administrativo
Subassunto... : Pregão Presencial
No.Processo : 2019/01/000691
Data Protoc... : 30/01/19
Hora..... : 15:24
Requerente.: Athenas Automação de Escritório Ltda
Numero..... : 2388
Complem. : 201
Bairro..... : Floresta
CEP : 90560000
Cidade..... : Cristovão Colombo
Logradouro....: Avenida Cristovão Colombo
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet:644161A
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha recurso administrativo referente ao pregão presencial n° 01/2019, conforme documentos em anexo.

Fone: 3325-1952

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 30 de janeiro de 2019

Assinatura do Requerente

01/01

Porto Alegre, 29 de Janeiro de 2019.

À

Prefeitura Municipal de Triunfo

A/C Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão Presencial nº 01/2019

ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, licitante no certame em referência, vem, respeitosamente, com amparo no art. 109 da Lei 8666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelo que passa a expor, deduzir e requerer à seguir:

1. PRELIMINAR - A VINCULAÇÃO DOS LICITANTES ÀS CONDIÇÕES PRÉ-ESTABELECIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO E A LEGISLAÇÃO INCIDENTE COMO CONDIÇÃO AO JULGAMENTO ISONÔMICO.

O princípio da vinculação dos licitantes às regras editalícias alinhadas à legislação, obriga o cumprimento estrito das mesmas, sob pena de seu afastamento do certame. Assim, as comprovações documentais exigidas em Edital são da maior relevância ao tratamento equânime dos interessados e serve de parâmetro técnico-legal aos julgadores. A proposta da licitante PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, nos lotes 01, 02 e 05 não encontra respaldo legal diante de um procedimento formal como é o licitatório.

Como adiante veremos, aquela concorrente deixou de atender relevante exigência editalícia legal. Em função disso deve ser afastada do competitório.

O indispensável tratamento igualitário dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - aqui sobressai o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

Assim, o julgamento se dá nos estritos termos do ato convocatório, sendo indispensável para tanto que somente sejam validadas propostas que efetivamente guardem não só afinidade com a amplitude do objeto licitatório, mas também, especialmente, quanto a forma de apresentação/comprovação de exigências legais.

Vejamos tais impropriedades nos lotes 01, 02 e 05 determinantes de inabilitação da licitante supracitada.

2 - A FALHA NA PROPOSTA DA LICITANTE PERFIL COMPUTACIONAL LTDA - LOTES 01 E 02.

2.1 Se analisarmos a proposta da empresa Perfil Computacional LTDA veremos que a mesma deixou de atender as seguintes exigências editalícia:

01.425.676/0001-90

ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA.

AV. BENJAMIN CONSTANT, 1130/001
SÃO JOÃO - CEP 901

2.2 Acelerador de I/O de disco Rígido

2.2.1 Ao analisar a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora, veremos que ela deixou de atender importante exigência, que foi inclusive pauta de questionamentos, como adiante veremos:

- Equipamento ofertado possui memória OPTANE integrada em fábrica.

2.2.2 Relembramos aqui, que acertadamente evitando empresas oportunistas e buscando evitar dubiedades, foi questionado o seguinte:

5. Está sendo exigido no Lote 1/Item 1: Computador Tipo I Small: Garantia:

Os equipamentos propostos, deveram possuir garantia de 60 meses em regime 9x5 (nove horas por dia e cinco dias por semana) para reposição de peças, mão de obra e atendimento on-site, por meio das assistências técnicas credenciadas e autorizadas pelo FABRICANTE da marca ofertada;

Deverá ser apresentada, juntamente com a proposta comercial, declaração do FABRICANTE comprometendo-se a prestar a garantia solicitada neste edital. Esta declaração deverá ser específica para este processo licitatório;

Para evitar entendimento dúbios, ou manobras de licitantes visando sua economicidade em detrimento de qualidade e segurança, entendemos que todos os componentes do equipamento deverão ser originais do fabricante do equipamento e possuir a mesma garantia do hardware principal (60 meses), incluindo as memórias Optane e comprovado através de declaração do fabricante informando o partnumber do acessório ofertado. Está correto nosso entendimento? (Grifo Nosso)

Está correto seu entendimento. (Grifo Nosso)

2.2.3 Pois bem, diante do caráter vinculativo e aditivo das respostas aos pedidos de esclarecimentos em licitações, não há qualquer dúvida de que a resposta supracitada tenha aderido aos termos do Edital, devendo, portanto, ter sido observada pelos licitantes e utilizada como critério objetivo da administração pública para análise de atendimento das especificações editalícias.

2.2.4 Note-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, em última análise, são a garantia da isonomia entre os licitantes.

2.2.5 É imperioso ressaltar o caráter vinculativo e aditivo das respostas aos pedidos de esclarecimentos em licitações, que passam a fazer parte do Edital como se nele estivessem transcritas, de modo que aderem aos termos do Edital. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

9. Considerando a inexistência de previsão específica na Lei 8.666/93 e no Edital 2/2007 quanto à forma de utilização de atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcios anteriores, tem-se que devem ser observados os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, conforme determinação constante do instrumento convocatório (item 17.2).

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel.Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

(...)

(...) (MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008)

2.2.6 Diante disso, uma vez que os licitantes estão obrigados a cumprir os requisitos exatos especificados no Edital, bem como aqueles que aderiram ao Edital por meio de esclarecimento, e, que o julgamento deve ficar adstrito a estes mesmos critérios, restam precisamente estabelecidos os limites da discricionariedade da administração, de forma que qualquer irregularidade pode ser levada à apreciação pelo judiciário e anulada no caso de arbitrariedade.

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho sobre o Princípio competência vinculada que:

"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. essa competência discricionária se exercita no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. Dialética, São Paulo, 2006 p.47 48)

2.2.7 Logo senhores julgadores, vemos que esta empresa deixou de apresentar o partnumber do acessório ofertado através da declaração apresentada, invalidando a possibilidade tanto dos concorrentes, quanto da administração de verificar o verdadeiro atendimento por esta licitante. Lembramos aqui, que esta empresa outrora conforme anexos presentes no site, trocou diversos e-mails e impugnação ao presente processo, alegando que não havia como atender ao solicitado, fato este, que somente causa estranheza com a falta de informações apresentadas.

De: Andre Bellaver [mailto:andre@perfil.inf.br]

Enviada em: sexta-feira, 18 de janeiro de 2019 08:53

Para: Douglas Santos <douglas.santos@triunfo.rs.gov.br>; 'Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos' <compras@triunfo.rs.gov.br>

Cc: Tiago Liopi Carreras <tiago@perfil.inf.br>

Assunto: RES: Impugnação Pregão 1/2019

Douglas,

Conforme falamos a DELL não disponibiliza Memória Optane para linha Optiplex.

01.425.676/0001-90

ATHENAS AUTOMAÇÃO E E

AV. BENJAMIN CONSTANT, 1130 - S. 204 - SÃO JOÃO - CEP 91220-000

PORTO ALEGRE - RS

2.3 Gabinete: Com características Tool-less nativas, sem adaptações no projeto original do fabricante, possibilitando a remoção das unidades de disco rígido (HDD ou SSD) e memórias sem a utilização de ferramentas;

2.3.1 Novamente vemos aqui que o próprio licitante acusar um “não atendimento” para uma especificação, mas ao invés de questionar de maneira correta, preferiu proferir ilações através de trocas de e-mails, citando inclusive o nome da licitante concorrente, mas sem emitir comprovação alguma sobre o que explana. Por não haver fundamentação sobre os argumentos apresentados, apenas tiram a credibilidade da licitante Perfil Computacional para o mercado, ficando assim conhecida, pela empresa dos argumentos inócuos e perturbação dos processos administrativos.

De: Andre Bellaver [mailto:andre@perfil.inf.br]

Enviada em: quinta-feira, 17 de janeiro de 2019 15:05

Para: Douglas Santos <douglas.santos@triunfo.rs.gov.br>; 'Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos' <compras@triunfo.rs.gov.br>

Cc: Tiago Liopi Carreras <tiago@perfil.inf.br>

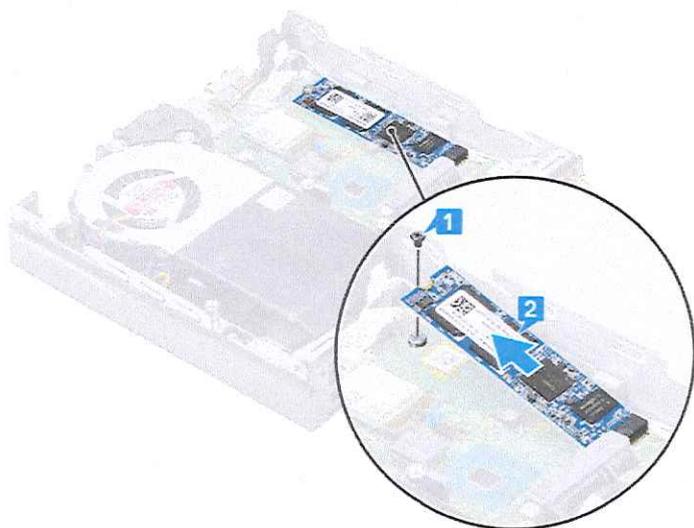
Assunto: RES: Impugnação Pregão 1/2019

Boa tarde Duglas,

Em relação a resposta que você apresentou , conforme consta na pagina 31 do catalogo que você elencou as memórias e placas de expansão do tipo M.2 são parafusadas na placa mãe :

http://topics-cdn.dell.com/pdf/optiplex-7060-desktop_service-manual3_en-us.pdf

2.3.2 Conforme vemos acima, o próprio licitante aduz que seu equipamento não atende na exigência tool-less da memória optane, porém, deixa de questionar de maneira tempestiva. De acordo com o manual do equipamento, na página 31, podemos ver que a memória disporá de parafusos, não atendendo ao item gabinete do presente processo.



01.425.676/0001-90
ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA.
AV. BENJAMIN CONSTANT, 1130/204
SÃO JOÃO - CEP 90550-001
PORTO ALEGRE - RS

2.4 Fonte de Alimentação: O laudo deverá ser entregue juntamente com a proposta.

2.4.1 – Em análise à proposta apresentada pela licitante em questão, não foi apresentado o laudo de energia da fonte e conseqüentemente da eficiência energética da mesma. O laudo é de suma importância, uma vez que assegurará à administração a eficiência e consumo do equipamento. Sabemos também que se tratando de licitação, ainda mais na modalidade pregão, não há como se dar chances àqueles que deixaram de atender o que deveria ser atendido no momento da abertura dos envelopes.

2.5 – A FALHA NA PROPOSTA DA LICITANTE PERFIL COMPUTACIONAL LTDA – LOTE 05.

2.5.1 Bateria interna que, permita autonomia mínima de, 13 horas, comprovado por catálogo do fabricante. Bateria deverá oferecer suporte a carga rápida, 80% da capacidade em até 1hr.

2.1.2 Ao analisar a proposta da licitante, pode-se ver que a mesma comprova através de propaganda do site do fabricante, que o equipamento pode alcançar 13,5hs de duração da bateria desde que seja trocada a bateria padrão por uma de 56wHrs. Porém, em momento algum há comprovação que o equipamento suporta carga rápida de 80% da capacidade da bateria em até 1hr.

2.5.3 Gabinete: Peso máximo do conjunto (notebook com bateria instalada) de no máximo 1.750 gramas.

2.5.4 Não obstante, conforme o catálogo apresentado do equipamento Dell Latitude 3490, demonstra que o notebook tem peso à partir de 1.78kg, ou seja, com a bateria padrão de 42wHrs. Se o licitante pretende ainda fazer um “upgrade” da bateria para 56wHrs, o equipamento que já não atendia ao solicitado passará a pesar ainda mais.

Dimensões

Height (front): 21mm (0.82”) x Width: 339mm (13.34”) x Depth: 241.9mm (9.52”)
Starting weight: 1.78kg (3.94 lbs.)

Fonte: <https://www.dell.com/pt-br/work/shop/notebooks-dell/novo-latitude-3490/spd/latitude-14-3490-laptop>

2.5.5 Lembramos aqui que a manobra em cotar um notebook mais pesado, é visando uma economicidade para si, uma vez que o fabricante representado pela licitante dispõe de equipamento que atenderia no peso estipulado em edital, conforme vemos:

Dell Latitude 5490

Dimensões

Altura (frente): 0,8" (20,3 mm) x Largura: 13,1" (333,4 mm) x Profundidade: 9" (228,9 mm) | Peso: 3,52 lb (1,60 kg)

Fonte: <https://www.dell.com/pt-br/work/shop/notebooks-dell/novo-latitude-5490/spd/latitude-14-5490-laptop>

01.425.676/0001-90

ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA.

AV. BENJAMIN CONSTANT, 1130
SÃO JOÃO - CEP 90550-001

PORTO ALEGRE - RS

Sendo assim, não há dúvidas que o equipamento ofertado deixou de atender pontos importantes do termo de referência do pregão em epígrafe, merecendo portanto, que seja realizada uma reanálise para desclassificação da licitante ora vencedora.

2.6 É na razão de evitar problemas futuros à Administração e não permitir que seja realizada uma compra de natureza duvidosa, que escrevemos esse recurso, uma vez que a empresa ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA atendeu exatamente ao solicitado no edital, tendo atenção em todos os pontos do solicitado em edital.

2.7 Levantamos aqui o item 11.4.1. do presente instrumento convocatório, o qual acertadamente deixa cristalino aos licitantes: "11.4.1. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente edital e da lei pertinente às licitações."

2.8 Tratam-se de critérios objetivos, previamente fixados, não se podendo conferir à impetrante tratamento diverso, sob pena de, aí sim, configurar-se afronta à isonomia, ausente afronta a direito líquido e certo demonstrada liminarmente.

2.9 Pelas razões expostas, entende esta Recorrente, ser seu direito não continuar ao lado de licitantes descumpridores de regra legal, porque além de inerente ao processo concorrencial tal postura, esse é o seu direito público subjetivo estampado no art. 4º da Lei 8.666/93 e, assim, de acordo com a Lei, deve ser a procedimentalização desta licitação, em homenagem à legalidade a que se deve submissão.

3 - O DIREITO DESTA RECORRENTE

Sem duvidar, os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a classificação de seu concorrente, quando este descumpra comando que regulava a competição licitatória.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (Direito Administrativo Brasileiro 2a. ed. pág. 251)

Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital." (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33).

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos nosso)

Vê-se, Senhores Julgadores, a impossibilidade jurídica de permanência, neste item da licitante PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, por não atender as exigências editalícias.


Diogo Oliveira

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

ATHENAS AUTOMAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 691

Requerente: Athenas Automação de Escritório Ltda

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	30/01/2019	Para análise e providências.

Triunfo, 30 de janeiro de 2019.

Paulo F. Figueredo

PAULO FRANCISCO FIGUEREDO

619